PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000177-34.2020.8.05.0038 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES OUE SÃO REVESTIDOS DE FÉ PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. PEDIDO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. VIABILIDADE. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR DA PERSONALIDADE. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por , contra sentença que lhe condenou à pena de 11 (onze) anos 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 906 (novecentos e seis) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática dos delitos tipificados nos art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 14, da Lei n. 10.826/2003. Em suas razões recursais, o Apelante requer sua absolvição, alegando a inexistência de provas para a condenação. Entretanto, compulsando os autos, constata-se a existência de conteúdo probatório suficiente para demonstrar a prática ilícita por parte do Apelante. No que se refere à materialidade delitiva, esta restou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão, do Laudo de Constatação, dos Laudos de Exame Pericial n. 2019 06 PC 005445-014 e n. 2019 06 PC 005446-015 e dos Laudos de Exame Pericial 2019 06 PC 005445-026 e 2019 06 PC 005446-037, os quais atestaram a presença das substâncias maconha e de cocaína. Além disso, o Laudo Pericial Balístico n. 2019 06 PC 005447-01 a 07 demonstrou a aptidão das duas armas de fogo apreendidas à realização de disparos, atestando que o "mecanismo de acionamento para produção de disparo com capacidade eficaz, tanto em ação dupla (acionamento da tecla do gatilho), como em ação simples (engatilhamento do cão)". Por seu turno, a autoria delitiva também restou demonstrada por meio dos depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela diligência que resultou na prisão em flagrante do Apelante. Cumpre destacar, ainda, que os depoimentos dos policiais guardam total coerência entre si e com o restante do acervo probatório presente nos autos. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos prestados por policiais, em juízo, são revestidos de fé pública, especialmente quando são coerentes com as demais provas dos autos. Precedentes. Para além disso, vale ressaltar que a mera alegação de usuário não resulta na desclassificação do delito, haja vista o fato de o agente se declarar usuário não o impede de ser, ao mesmo tempo, traficante. Diante de todo o exposto, tendo em vista a demonstração de autoria e materialidade delitivas, não há que se falar em inexistência de provas para a condenação, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido defensivo de absolvição. Da análise da dosimetria aplicada, verifica-se que o douto juízo de primeiro grau valorou negativamente o vetor da personalidade, sob a alegação de que o Apelante mentiu de forma relevante, além de ser "um criminoso, perverso, frio e dissimulado, indivíduo com personalidade dedicada plenamente ao mundo do crime, exibindo elevada periculosidade social". Contudo, como muito bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça, "a valoração negativa da personalidade revela-se por dizer respeito às características psicológicas do agente, aspectos

subjetivos, que devem ser analisados por psicólogos ou médicos psiguiatras ou de modo que, ausente tal aparato, não deve o Julgador valorá-la diante da ausência de conhecimento técnico específico para tanto". Nesse sentido, é a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Dessa forma, tendo em vista a fundamentação inidônea utilizada na sentença, a dosimetria deve ser reformada para afastar a valoração negativa do vetor da personalidade. Por outro lado, o douto juízo de primeiro grau agiu corretamente ao valorar as circunstâncias do crime, considerando que o Apelante teria ido para a cidade de Pau Brasil "em virtude da informação de que os seus rivais de facção do DMP não mais estariam no local praticando tráfico, o que o teria motivado a abrir uma "clientela" naquela localidade" (ID 23556328, p.12). Já na segunda fase da dosimetria, necessário se faz reconhecer e aplicar a atenuante da confissão espontânea, haja vista a admissão de culpa pelo Apelante no âmbito do inquérito policial, devendo compensar a agravante da reincidência, já aplicada na sentença, em conformidade com o entendimento consolidado do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por fim, na terceira fase, o magistrado corretamente afastou a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, em razão da reincidência específica do Apelante no delito de tráfico de drogas. No que diz respeito ao regime inicial de cumprimento, também não merece reparo a sentença, haja vista a quantidade da pena aplicada. Recurso de Apelação CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE, tão somente para afastar a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade e aplicar a atenuante da confissão espontânea, na esteira do Parecer Ministerial. ACÓRDÃO Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000177-34.2020.8.05.0038, que tem como Apelante, , e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e PROVER EM PARTE o Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000177-34.2020.8.05.0038 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Considere-se, para esse fim, o relatório constante no parecer ministerial de Id. 51065680. "Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto por , por intermédio de advogado constituído, contra a sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Crime, Execuções Penais, Júri e Infância e Juventude da Comarca de Camacã/BA, que lhe impôs uma pena de 11 (onze) anos 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado e ao pagamento de 906 (novecentos e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época da infração, pela prática dos delitos tipificados nos art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 14, da Lei n. 10.826/2003. (ID 23556328, pp.1-17). Em suas Razões Recursais (ID 23556333, pp.1-7), a Defesa pleiteia a reforma da sentença de primeiro grau para que seja decretada a absolvição do apelante, em razão da inexistência de lastro probatório, com fulcro no princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime tipificado no art. 33 para o art. 28, ambos da Lei n. 11.343/2006. Por fim, em caso de não acolhimento, pugna pela aplicação da pena no mínimo legal e a modificação do regime prisional. Nas Contrarrazões (ID 23556336,

pp.1-25.), o Órgão Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do presente recurso." PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000177-34.2020.8.05.0038 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço a presente Apelação e passo ao seu exame. I — Da autoria e da materialidade delitivas. Da existência de provas suficientes para a condenação. Trata-se de Recurso de Apelação. interposto por , contra sentença que lhe condenou à pena de 11 (onze) anos 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 906 (novecentos e seis) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática dos delitos tipificados nos art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 14, da Lei n. 10.826/2003. Em suas razões recursais, o Apelante reguer sua absolvição, alegando a inexistência de provas para a condenação. Entretanto, compulsando os autos, constata-se a existência de conteúdo probatório suficiente para demonstrar a prática ilícita por parte do Apelante. No que se refere à materialidade delitiva, esta restou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão, do Laudo de Constatação, dos Laudos de Exame Pericial n. 2019 06 PC 005445-014 e n. 2019 06 PC 005446-015 e dos Laudos de Exame Pericial 2019 06 PC 005445-026 e 2019 06 PC 005446-037, os quais atestaram a presenca das substâncias maconha e de cocaína. Além disso, o Laudo Pericial Balístico n. 2019 06 PC 005447-01 a 07 demonstrou a aptidão das duas armas de fogo apreendidas à realização de disparos, atestando que o "mecanismo de acionamento para produção de disparo com capacidade eficaz, tanto em ação dupla (acionamento da tecla do gatilho), como em ação simples (engatilhamento do cão)". Por seu turno, a autoria delitiva também restou demonstrada por meio dos depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela diligência que resultou na prisão em flagrante do Apelante. Com efeito, ressalte-se o depoimento da testemunha : "[...] estavam fazendo rondas na cidade de Pau Brasil quando o acusado avistou a viatura e entrou em uma residência. Disse que após a abordagem foi encontrada droga com o acusado. Salientou que pediram autorização ao proprietário da residência para realizar buscas, tendo encontrado mais drogas no interior da casa. Revelou que ficou sabendo que o acusado faz parte de facção criminosa, mas que não sabe qual. Sustentou que o proprietário do imóvel disse que não tinha conhecimento a respeito das armas e drogas que foram encontradas na residência" (Depoimento transcrito na sentença e disponível no PJE Mídias). No mesmo sentido, o PM declarou o seguinte: "[...] o IPC Sagro deu voz de abordagem na pessoa do acusado, ordenando que retornasse. Disse que quando abordaram o réu, foram encontradas drogas no interior de seu bolso, tendo pedido autorização ao proprietário para realizar buscas na casa. Revelou que ao realizar buscas na residência, encontraram dentro de uma lata de tinta de 18 (dezoito) litros, uma sacola contendo outra lata de leite em pó em seu interior, onde continha mais drogas, dois revolveres (um deles municiado), além de outros cartuchos de munições de calibre 12, .32 e .38. Revelou que o réu assumiu a propriedade dos objetos ilícitos encontrados, mas que rivais de facção, haviam roubado a arma calibre 12. Informou que não conhecia o acusado de outras incursões, mas tudo indica que o acusado participa do "Raio A". Informou que poucos dias após sua prisão, o acusado foi resgatado da delegacia de Pau Brasil, pela facção criminosa a que

pertence". (Depoimento transcrito na sentença e disponível no PJE Mídias). De iqual modo, o IPC SAGRO DANTAS DE MORAIS BONFIM afirmou que: "[...] estava em incursão com a Polícia Militar na "Rua da Jega", conhecido ponto de tráfico de drogas da cidade, quando percebeu que alguém teria corrido para um beco, adentrando a um casebre. Narrou que desceu rapidamente da viatura e deu voz de abordagem para que a pessoa saísse do interior "barraco", momento em que o acusado saiu do imóvel já retirando do bolso um pacote que continha drogas. Contou que fizeram a varredura na casa e encontraram, dentro de um vaso grande, uma lata de "leite em pó", com mais entorpecente em seu interior. Relatou que foram encontrados na casa, ainda, dentro da lata, dois revólveres calibre .38, um municiado e outro sem munição, bem como munições de calibres .38, .32 e .12. Declarou que o réu assumiu para a polícia que era proprietário das armas e disse ser o chefe do "Raio A", em Pau Brasil. Asseverou que já conhecia o acusado de outras passagens pela prática de ilícitos, e que, inclusive, já o havia conduzido por prática de atos infracionais análogos a roubo e por uma tentativa de homicídio contra um policial militar. Falou que o local onde realizaram a incursão é um local onde normalmente criminosos vão se esconder reafirmando que as armas estavam escondidas dentro de um balde de 20 (vinte) litros. Informou, por fim, que teve conhecimento de que o acusado atuava no local a mando ." (Depoimento transcrito na sentença e disponível no PJE Mídias) Cumpre destacar, ainda, que os depoimentos dos policiais quardam total coerência entre si e com o restante do acervo probatório presente nos autos. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos prestados por policiais, em juízo, são revestidos de fé pública, especialmente quando são coerentes com as demais provas dos autos. Veja-se: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. [...] CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 17/03/2016. (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) Para além disso, vale ressaltar que a mera alegação de usuário não resulta na desclassificação do delito, haja vista o fato de o agente se declarar usuário não o impede de ser, ao mesmo tempo, traficante. Diante de todo o exposto, tendo em vista a demonstração de autoria e materialidade delitivas, não há que se falar em inexistência de provas para a condenação, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido defensivo de absolvição. II — Da reforma da dosimetria da pena. Da análise da dosimetria aplicada, verifica-se que o douto juízo de primeiro grau valorou negativamente o vetor da personalidade, sob a alegação de que o Apelante mentiu de forma relevante, além de ser "um criminoso, perverso,

frio e dissimulado, indivíduo com personalidade dedicada plenamente ao mundo do crime, exibindo elevada periculosidade social". Contudo, como muito bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça, "a valoração negativa da personalidade revela-se por dizer respeito às características psicológicas do agente, aspectos subjetivos, que devem ser analisados por psicólogos ou médicos psiguiatras ou de modo que, ausente tal aparato, não deve o Julgador valorá-la diante da ausência de conhecimento técnico específico para tanto". Nesse sentido, é a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, veja-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA. PENA BASE. MENTIRA DO RÉU. INVIÁVEL VALORAR NEGATIVAMENTE ESTE FATO. REGIME PRISIONAL FECHADO ADEOUADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria. 3. Segundo jurisprudência desta Corte, o fato de o acusado mentir acerca da prática do delito não autoriza a conclusão pela desfavorabilidade da circunstância judicial e, portanto, não justifica o aumento da reprimenda na primeira fase da dosimetria. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 2006708 SP 2022/0175405-3, Data de Julgamento: 27/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2022) Dessa forma, tendo em vista a fundamentação inidônea utilizada na sentença, a dosimetria deve ser reformada para afastar a valoração negativa do vetor da personalidade. Por outro lado, o douto juízo de primeiro grau agiu corretamente ao valorar as circunstâncias do crime, considerando que o Apelante teria ido para a cidade de Pau Brasil "em virtude da informação de que os seus rivais de facção do DMP não mais estariam no local praticando tráfico, o que o teria motivado a abrir uma "clientela" naquela localidade" (ID 23556328, p.12). Já na segunda fase da dosimetria, necessário se faz reconhecer e aplicar a atenuante da confissão espontânea, haja vista a admissão de culpa pelo Apelante no âmbito do inquérito policial, devendo compensar a agravante da reincidência, já aplicada na sentença, em conformidade com o entendimento consolidado do egrégio Superior Tribunal de Justica. Veja-se: "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. TENTATIVA. DOSIMETRIA. [...] COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. CRITÉRIO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDOOBSERVADO. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1-7. [...]. 8. Nos moldes da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação. 9. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, firmou o entendimento de que, aferidas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". Em 11/10/2017, no julgamento do Habeas Corpus 365.963/SP, firmou a jurisprudência no sentido que a especificidade

da reincidência não obstaculiza sua compensação com a atenuante da confissão espontânea. [...]. 13. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 14 anos e 8 meses de reclusão. (STJ, 5.ª Turma, HC 614.057/SC, Rel. Min., j. 23.02.2021, DJe 26.02.2021)" Por fim, na terceira fase, o magistrado corretamente afastou a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, em razão da reincidência específica do Apelante no delito de tráfico de drogas. No que diz respeito ao regime inicial de cumprimento, também não merece reparo a sentença, haja vista a quantidade da pena aplicada. Portanto, a dosimetria da pena deve ser reformada para afastar a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade e aplicar a atenuante da confissão espontânea. III — Dispositivo Ex positis, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Apelação tão somente para afastar a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade e aplicar a atenuante da confissão espontânea. Sala das Sessões, de 2023. Presidente Des. Relator